



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000016/2005-65
Recurso nº 138.041 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.006 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003

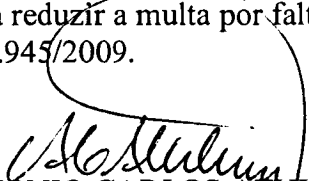
DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEI Nº 11.945/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 na quantificação da multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por falta de entrega da DIF- Papel Imune pela aplicação retroativa da Lei nº 11.945/2009.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, RS.

Informa o relatório da decisão recorrida a exigência tributária decorrente da aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune.

Esclarece que a defesa alegou, em síntese [1] a desproporcionalidade do valor da multa; [2] que a penalidade cabe apenas para a falta de entrega da declaração de informações e não para o atraso na apresentação e [3] a questão tem natureza constitucional.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão (fl. 177) a interessada apresentou (fl. 178), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com as mesmas alegações trazidas na impugnação, reafirmando o descabimento da aplicação da multa, mormente quanto ao seu vultoso valor.

Acrescenta que as operações com papel imune foram de pequeno valor e que as demais declarações foram entregues. Que tentou enviar a referida declaração, a qual, porém, não foi aceita. Acreditava que a declaração teria sido enviada. Que a declaração enviada após a intimação é a mesma elaborada em 22.08.2002.

Acrescenta, também, argumentos apropriados do voto vencido contido na decisão recorrida, aduzindo que a mora da repartição em notificar a recorrente é que conduziu a multa ao montante exigido.

Alfim requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, que seja alterada a forma de cálculo para a maneira mais benéfica, que resulte em menor valor da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

~~Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, deve o mesmo ser conhecido.~~

O ponto nodal da questão apresentada nos autos refere-se à interpretação da norma que impõe a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão de aplicação da Lei nº 11.051/2004, que extinguiu a multa por atraso na apresentação de várias declarações não é possível de aplicação no presente caso em razão de a DIF-Papel Imune não constar entre as relacionadas na lei. E a aplicação da legislação tributária não pode se dar com o emprego nem da analogia nem da equidade, conforme determina o art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, inaplicável a Lei nº 11.051/2004 ao presente caso.

Esclareça-se, também, em face do documento de fls. 227/228, que a aplicação da penalidade tem caráter objetivo, não produzindo qualquer efeito o fato de o preposto da recorrente pretender assumir a responsabilidade pela infração, com a alegação da inexistência de má-fé. Não se trata de punir o *animus*, mas o fato. Ou seja, não tendo cunho subjetivo, no qual a vontade do agente, a intenção de prejudicar (*animus dolandi*) é que é valorada, a penalidade atinge, objetivamente, o fato, consistente na inadimplência da obrigação acessória.

Analisando a matéria de mérito, verifica-se que art. 16 da Lei nº 9.779/99 assim estabelece:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A aplicação da multa está amparada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.113-30, de abril de 2001 e suas reedições, seguida da Medida Provisória nº 2.158-35, de julho de 2001.

A IN SRF nº 71/2001, arts. 10, 11 e 12, instituiu, no primeiro, a DIF-Papel Imune, e nos demais, as regras relativas ao prazo de apresentação e à penalidade aplicável em caso de seu descumprimento. A IN SRF nº 159/2002, no parágrafo único do art. 2º estabeleceu que a “apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período”.

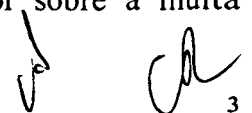
Entretanto, antes de qualquer outra consideração, recente alteração normativa de aplicação da penalidade em foco dispensa a análise da legislação de base da autuação.

Isso porque, consoante o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E essa é exatamente a circunstância do fato em exame.

A legislação aplicável ao tempo do lançamento de ofício cominou penalidade mais severa que a lei editada posteriormente. Pela regra citada deve ser aplicada a legislação editada posteriormente à lavratura do auto de infração por ser mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 11.945, de 04/06/2009, assim passou a dispor sobre a multa aplicável à falta de apresentação da DIF-Papel Imune:



Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

A não apresentação da DIF-Papel imune no prazo legal estabelecido sujeita o contribuinte à multa prevista na norma recém-editada, de acordo com o seu porte.

Dessarte, tratando-se de contribuinte inserto na condição de pequena empresa, tendo em vista que em 1997 optou pelo Simples, do qual foi excluída em 01/01/2002 (fl. 11), a multa aplicável será de R\$2.500,00 por declaração não apresentada no prazo estabelecido na legislação.

~~Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa regulamentar aplicada ao valor previsto no inciso II do~~

4

§ 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, relativa a cada declaração não apresentada no prazo estabelecido. -

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.

Maria Cristina f - Cf
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA